



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO DE POSSE (SP).**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, DE 03.04.23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA COM VISTAS A PROCEDER A REVISÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA GUARDA MUNICIPAL, DO MAGISTÉRIO E DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (SP).

AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dom Antônio Candido de Alvarenga, nº 179, Conjuntos 22 e 23, 2º andar, Bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.774.811/0001-75, telefone (0XX11) 2312-5223, e-mail audipam@audipam.adm.br, por seu representante legal ao final qualificado e que firma o presente expediente, vem respeitosamente apresentar

RECURSO

contra a decisão proferida pela I. Pregoeira, que declarou vencedora a proposta da empresa **KOI ESTUDOS E PESQUISAS LTDA.**, doravante designada simplesmente por “**INSTITUTO KOI**”, sem que ela tivesse atendido as exigências para qualificação técnica contidas no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A admissibilidade do presente recurso está consignada no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” (Grifos nossos).

Consoante o aduzido, o prazo legal para manifestação e apresentação das razões é de **3 (três) dias**, contados da intimação, ocorrida durante a sessão do Pregão Eletrônico, em **03.04.23**, encerrando-se, portanto, em **06.04.23**.

Na plataforma de processamento do Pregão Eletrônico, foi devidamente registrada a intenção de recorrer dos atos praticados pela I. Pregoeira, pela Recorrente, contra o ato que declarou vencedora do certame o INSTITUTO KOI.

Portanto, o presente recurso é **TEMPESTIVO**, eis que está sendo apresentado no lapso temporal legal.

DOS FATOS

A Prefeitura de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023 com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de “consultoria e assessoria técnica administrativa com vistas a proceder a revisão da estrutura organizacional e plano de cargos, carreiras e salários da Guarda Municipal, do Magistério e de Servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse”.

Processada a fase de lances, o objeto foi arrematado pelo INSTITUTO KOI, consoante demonstração no quadro a seguir:

Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classifica do	Marca	Cancelad o	Lance R.\$
03/04/2023	15:12:35	INSTITUTO KOI / Licitante 9	Sim	Sim			44.850,00
03/04/2023	15:06:44	INSTITUTO KOI / Licitante 9	Sim	Sim			45.000,00
03/04/2023	15:06:33	SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES P/ ADM PÚBL E EMPR EIRELI / Licitante 6	Sim	Sim			46.950,00
03/04/2023	15:05:51	INSTITUTO KOI / Licitante 9	Sim	Sim			47.000,00
03/04/2023	15:05:19	Audipam Auditoria e Processamento em Administração Municipal / Licitante 8	Sim	Sim			47.400,00
03/04/2023	15:04:40	SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES P/ ADM PÚBL E EMPR EIRELI / Licitante 6	Sim	Sim			47.450,00
03/04/2023	15:04:24	INSTITUTO KOI / Licitante 9	Sim	Sim			47.500,00
03/04/2023	15:04:06	SIPAPE SOLUÇÕES INTELIGENTES P/ ADM PÚBL E EMPR EIRELI / Licitante 6	Sim	Sim			47.700,00
03/04/2023	15:03:56	Audipam Auditoria e Processamento em	Sim	Sim			47.800,00

Ato contínuo, a Pregoeira analisou os documentos apresentados pelo vencedor para fins de **HABILITAÇÃO**, conforme as regras dispostas no Edital.

Da análise dos documentos trazidos à baila, decidiu a Pregoeira declarar vencedora do certame o INSTITUTO KOI sem, contudo, observar as disposições legais vigentes e, principalmente, certificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo vencedor para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos:

O edital preconiza que, para fins de qualificação técnica, os licitantes deveriam apresentar:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351 – Tel. (19) 3896-9021 – Fax (19) 3896-9032 – Cep 13831-024
Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.331.196/0001-35
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Importante asseverar que o objeto da licitação consiste em serviços de **natureza técnica profissional especializada específica**, ou seja, visa contratar consultoria e assessoria para desenvolvimento de **revisão das legislações da estrutura organizacional e planos de cargos, carreiras e salários de várias classes de servidores municipais, que possuem Estatutos e Legislações próprias e específicas**. Os serviços desta natureza, prestados para órgãos públicos, guardam grande complexidade e exigem que as empresas já tenham prestados serviços para os órgãos públicos.

Neste diapasão, para que fosse possível atender os requisitos editalícios, as empresas deveriam apresentar atestados de qualificação técnica operacional com características semelhantes ao objeto.

O INSTITUTO KOI apresentou para os fins exigidos no edital 02 (dois) atestados de qualificação técnica operacional: 1) **SP OBRAS**, pessoa jurídica de direito público; e 2) **TEKSTUDIO**, pessoa jurídica de direito privado.

Analisando os aludidos atestados de qualificação técnica operacional apresentados pela empresa vencedora, concluímos que há **indícios** de que os mesmos estão desprovidos de autenticidade e veracidade.

O atestado de qualificação técnica operacional da SP OBRAS, foi expedido em um sábado e no último dia do ano de 2016, fato pouco comum, visto que os órgãos públicos não trabalham em finais de semana, ou seja, não possuem expediente neste dia da semana.

Outro fato que merece destaque é que ele foi expedido no último dia do ano de 2016, sendo notória a realização de eleições para Prefeitos neste ano, situação que gera alternância em cargos de direção em Secretarias e em Autarquias, razões pelas quais a veracidade do documento da SP OBRAS necessita ser avaliada.

Outro fato preocupante é a ausência de RECONHECIMENTO DE FIRMA de quem subscreveu o atestado de qualificação técnica operacional. Deve ser destacado, ainda, foi apresentada cópia simples do documento, situação que enseja a apresentação do ORIGINAL, para confirmação de sua autenticidade.

Desta forma, conforme consta no subitem 4.1 do edital “..., estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação”, imperioso que a I. Pregoeira promova as diligências necessárias para apurar a autenticidade e a veracidade das informações, exigindo do INSTITUTO KOI a apresentação do CONTRATO e das NOTAS FISCAIS expedidas para o SP OBRAS, relativamente ao serviço prestado e ao período consignado no atestado de qualificação técnica operacional.

O segundo atestado de qualificação técnica operacional apresentado pela empresa foi expedido pela pessoa jurídica de direito **PRIVADO**, com o ramo de **ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO**, CNPJ nº 26.298.388/0001-42 (**TEKSTUDIO ACADEMIA LTDA.**), estabelecida em Brasília, DF, conforme se depreende de seu CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.298.388/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/09/2016
NOME EMPRESARIAL TEKSTUDIO ACADEMIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TEKSTUDIO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO Q CLN 107 BLOCO C		NÚMERO SN	COMPLEMENTO LOJA 07 69 TERREO
CEP 70.743-530	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRA SÍLIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO KUEPPERS.H@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 3225-6520/ (61) 8290-4300	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/04/2023 às 08:51:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O atestado de qualificação técnica operacional, concidentemente, também não contém o RECONHECIMENTO DE FIRMA de quem o firmou, assim como também foi apresentado em cópia simples, situação que requer, no mínimo, a exigência de apresentação do documento original para fins comprovação de sua autenticidade.

E, conforme regras exigidas no subitem 4.1 retro aduzidas, deve a I. Pregoeira exigir da arrematante a apresentação do CONTRATO e das NOTAS FISCAIS expedidas para a TEKSTUDIO ACADEMIA LTDA., relativamente ao serviço prestado e ao período consignado no atestado de qualificação técnica operacional objetivando certificar se as informações prestadas são procedentes e autênticas.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Todos os participantes do certame e a própria Administração estão vinculados aos termos e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo se afastar dos pressupostos preestabelecidos.

Neste contexto, a decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Grifos nossos).

Denota-se, portanto, que o processamento da fase de **HABILITAÇÃO** foi efetuado de forma totalmente irregular, contrariando as condições estabelecidas no instrumento convocatório, fato que enseja a nulidade deste ato da I. Pregoeira, para o bem do interesse público e para atendimento do princípio elementar da legalidade e o da autotutela administrativa.

DAS DILIGÊNCIAS

O artigo 43, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 estabelece quais os procedimentos para o processamento e o julgamento da licitação. O § 3º do “caput” do artigo 43 é cristalino. Vejamos:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifos nossos).

O dispositivo legal acima criou um poder-dever por parte da comissão de licitação e do pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de **HABILITAÇÃO** e-ou na PROPOSTA. Esse poder-dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**. (Grifos nossos).

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em publicação externada sobre a matéria, assim se posicionou sobre os procedimentos legais que devem ser adotados em sede de diligência.

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

COMENTÁRIOS

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Conforme se depreende da simples leitura das jurisprudências retro aduzidas, o dever da I. Pregoeira em realizar a diligência é **OBRIGATÓRIO** sempre que houver dúvidas acerca das informações contidas nos atestados de qualificação técnica operacional, devendo a empresa apresentar o complemento de informações imprescindíveis para dirimir todas as dúvidas suscitadas.

DO PEDIDO

O Estatuto Licitatório preconiza que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo.

Dessa forma, para que a observância dos princípios pátrios e básicos sejam garantidos, deve a I. Pregoeira promover as diligências legais necessárias para verificar a veracidade e a autenticidade dos documentos apresentados pelo **INSTITUTO KOI**, exigindo a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos **CONTRATOS E DAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO “SP OBRAS” E PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO “TEKSTUDIO ACADEMIA LTDA.**, relativamente aos serviços prestados e aos períodos consignados nos atestados de qualificação técnica operacional com objetivo de certificar se as informações são autênticas e verdadeiras.



Em caso de não atendimento das diligências, que seja a empresa declarada como INABILITADA, eis que restará demonstrada a falta de qualificação técnica necessária e exigida no Edital.

Termos em que
PEDE DEFERIMENTO.

Mogi das Cruzes, 06 de abril de 2023.

AUDIPAM AUDITORIA PROCESSAMENTO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELLI
KÁTIA SANCHES PARRA
Representante Legal
RG nº 23.027.743-3 SSP-SP
CPF nº 154.432.028-04